



2°	PUBLI ADI	25	02	19	91
C					
C					

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.886-000.341/88-60

ECLB 12

Sessão de 27 de abril de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.305

Recurso n.º 82.692

Recorrente MOVESTRELA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Recorrida DRF RM LIMEIRA -SP

FINSOCIAL - Passivo Fictício - Configurada a omissão de receita, legítima-se a exigência do pagamento da contribuição para o FINSOCIAL. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOVESTRELA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas explicitadas no voto do relator.

Sala das Sessões em 27 de abril de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 ABR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO, ANTONIO CARLOS DE MORAES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 13.886-000.341/88-60

Recurso n.º: 82.692
 Acórdão n.º: 202-03.305
 Recorrente: MOVESTRELA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Reporto-me, e leio em sessão, ao inteiro teor dos relatório e voto proferidos no julgamento deste mesmo recurso, em sessão de 14 de dezembro de 1989, ocasião em que, pela Diligência nº 202-0.316 por unanimidade de votos, esta Câmara resolveu fazer retornarem os autos à repartição de origem, para que a mesma se dignasse de anexar ao presente os elementos relativos ao processo do IRPJ, até a decisão de última instância, para melhor esclarecimento da matéria, eis que este processo foi lavrado com base em elementos apurados naquele.

Tendo sido devidamente atendido o solicitado pela já mencionada diligência, volta agora o processo a nova apreciação.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.886-000.341/88-60
Acórdão nº 202-03.305

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa dos autos os elementos do processo de IRPJ que serviram de base para o presente, foram os seguintes:

- 1) Omissão de receitas operacionais decorrentes da diferença entre o valor efetivamente pago por bens do ativo fixo e o registrado na contabilidade;
- 2) Omissão de receitas operacionais decorrentes de passivo fictício.

Tendo em vista que, tanto a autoridade julgadora de primeira instância, quanto a recorrente, concordam que a sorte do presente processo está adstrita à do IRPJ (matriz), entendo ser necessária a transcrição do voto que compõe o Acórdão nº 101-79.101, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na parte relativa aos dois tópicos retro-mencionados, nos quais se baseia o presente processo:

" Ativo Não Contabilizado

A fiscalização obteve junto à Administradora do Condomínio Comendador Fortunato declaração de que a recorrente pagara as importâncias de Cz\$ 34.800,00 no ano-base de 1986 e de Cz\$ 152.100,00 no ano-base

Processo nº 13.886-000-341/88-60
Acórdão nº 202-03.305

de 1987 por imóvel em construção, entretanto verifíco em sua escritura que as somas dos valores alí contabilizados a esse título eram menores, presumindo que a diferença encontrada provinha de receita geradas à margem da escrituração.

Para a interessada, todos os valores pagos ao referido condomínio foram contabilizados, e o documento no qual se baseou o fisco para acusar a empresa de desviar receitas da tributação não poderia ter valor probante maior do que sua escrituração e dos comprovantes que a embasaram.

Na informação Fiscal de fls. 32/33, rebate o autuante:

"quanto aos pagamentos à administração do Condomínio, contabilizados insuficientemente, o documento de fls. 07 é suficiente para a manutenção da tributação." (grifei)

Entendo que não.

Em primeiro lugar é de se admitir que em nenhum momento foi apontada qualquer irregularidade na escrita do contribuinte.

Também, porque a tributação com base em presunção só é admitida nos casos previstos em lei.

Ora, a legislação fiscal confere à escrituração mantida com observância das disposições legais o poder de prova em favor do contribuinte os fatos nela registrados e comprovados por documentação hábil e idônea, cabendo à autoridade tributária produzir a prova da inveracidade daqueles registros (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º e 2º).

A informação passada pelo administrador do Condomínio Comendador Fortunato, sem menção a valores individuais e datas de pagamentos não serve, a priori, para infirmar a escrita comercial da interessada, podendo servir, isto sim, como indício de uma irregularidade a ser apurada.

Cabia à fiscalização aprofundar-se nas investigações, exigindo da administradora do condomínio, a efeito do que fizera pela Intimação de fls. 06, informação pormenorizada sobre os pagamentos de forma a permitir a perfeita identificação das parcelas não contabilizadas e a partir daí exigir esclarecimento do contribuinte.

Não sendo tomadas essas providências forçoso é admitir que o lançamento, nessa parte, ocorreu por presunção não autorizada em lei.

-segue

23

Correção Monetária sobre o Ativo
Não Contabilizado

A exigência foi calculada sobre os pagamentos por conta de imóvel em construção efetuados à Administração do Condomínio Comendador Fortunato, discutidos no item anterior.

Reconhecida a improcedência da atuação nessa parte, é de ser excluída da exigência a tributação sobre a parcela."

"Passivo Não Comprovado.

A interessada não comprovou, após intimada, parte do seu passivo circulante que figurou no seu balanço de 31/12/86 e discute na fase processual, ainda sem nada provar, a legalidade do lançamento, porque feito como base em presunção.

Ora, dispõe o artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, verbis:

"Art. 180 - O fato de a escritura não indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita reservada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)."

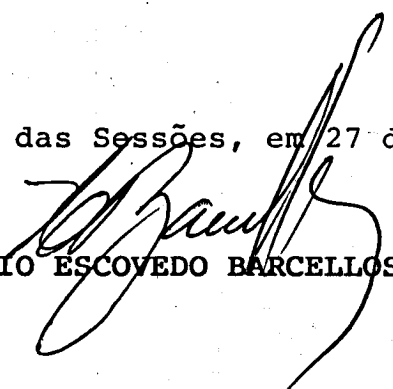
Trata-se, portanto, de presunção prevista em lei, como se observa da leitura do dispositivo acima transcrito, e não tendo a interessada comprovado a origem do numerário utilizado na liquidação de obrigações que permaneceram em aberto no seu balanço, tem-se por confirmada a presunção de que os pagamentos foram realizados com recursos desviados do crivo da tributação."

Diante de todo o exposto voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as

Processo nº 13.886-000.341/88-60.
Acórdão nº 202-03.305

importâncias de Cz\$ 36.424,00 no exercício de 1987 e Cz\$ 127.501,04
no exercício de 1988.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS